



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 212/2019

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo ao Pregão Presencial n.º 61/2019.

Luiz Alves – SC, 09 de dezembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por parte da empresa Jocimar Figueiredo, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.793.736/0001-46, estabelecida na Rua Gustavo Zoschke, n.º 456, bairro Estrada das Areais, Indaial/SC, nos autos do Pregão Presencial n.º 61/2019, que tem como objeto a seleção de propostas visando registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos e contratação de serviços de instalação elétrica.

Na data de 28/11/2019, conforme designado em edital, ocorreu a sessão pública para abertura das propostas e oferta de lances, na qual a recorrente alega ter sido prejudicada em razão da sua inabilitação, que ocorreu em decorrência do não cumprimento dos subitens 4.1 e 6.1 do edital (subitem “a” parcialmente).

Na sessão, a empresa declarou o interesse de recorrer. Apresentado o recurso administrativo, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa por meio da publicação da manifestação e da consequente abertura de prazo para contrarrazões. Porém, nenhuma empresa apresentou contrarrazões. Assim, segue o parecer.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

Conforme se observa no edital do Pregão Presencial n.º 61/2019, a sessão de lances ocorreu em 28/11/2019. Na mesma ocasião, a recorrente manifestou a intenção de recorrer com a devida fundamentação, o que está registrado na ata da sessão.

De acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Logo, conclui-se que o Recurso Administrativo apresentado em face da decisão do pregoeiro e da equipe de apoio é tempestivo, posto que devidamente manifestada à intenção e apresentadas às razões.

Em síntese, a recorrente se insurgiu contra o item 4.1 do edital e o item 6.1.a, quais sejam:

4) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA 4.1 Prova de ter a empresa capital social subscrito e realizado, na data da apresentação da proposta, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado (R\$ 544.650,00), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, podendo ser através da certidão expedida pela Junta Comercial, Contrato Social e/ou respectivas alterações, devidamente averbado na Junta Comercial do Estado onde se localiza a sede da licitante.

(...)

6) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ITENS 3 E 4) 6.1 - Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, que a empresa comprove a execução dos seguintes:

a) Execução de iluminação pública com luminárias LED com proteção de vidro IK8 e aterramento com quantidade mínima de 75 luminárias.

Em relação ao item 4.1, a recorrente alegou que os 10% exigidos na licitação deve ser da somatória dos itens ganhos e não do montante da licitação. Enquanto ao segundo tópico impugnado, relatou que a qualificação técnica não pode ser específica para luminárias de LED.

Além do mais, fundamentou o recurso alegando excesso de formalismo e que isso vai de encontro aos princípios da administração pública.

Pois bem, toda fundamentação arguida se emolduraria para impugnar o edital no momento oportuno, e não neste momento, em que foi inabilitada.

A Lei 8.666/93 determina que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda, o item 1.2 do edital dispõe:

1.2 - Não sendo formulado pedido de esclarecimento até o prazo previsto na lei nº 8.666/93, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação das propostas e documentos de habilitação, não cabendo aos licitantes direito a qualquer reclamação posterior.

Portanto, foi concedido momento oportuno para impugnação ao edital e a empresa, ora recorrente, deixou transcorrer *in albis*.

Dessa forma, acolher a fundamentação da empresa recorrente seria alterar o edital para beneficiar apenas uma pessoa jurídica, o que acarretaria grave violação ao princípio da impessoalidade.

O edital deve ser uno e interpretado da mesma maneira para todos os participantes. A empresa teve a oportunidade de impugná-lo e não o fez por livre arbítrio.

Ainda, contrário o que alega a fundamentação, entende-se que não ocorreu excesso de formalismo. Isso porque, o pregoeiro apenas seguiu o que estava determinado no edital, pois não cabe a ele alterar a regra “do jogo” depois de publicado o instrumento convocatório.

Portanto, é inadmissível, neste momento, análise do mérito do recurso, pois o possível acolhimento das razões recursais alteraria a regra já prevista no edital.

Além do mais, o item foi fracassado, pois nenhuma empresa cumpriu o determinado no edital. Assim, caso seja necessário lançar novo processo licitatório, com disposições diversas deste edital, a regra será modificada para todos, sem distinção.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado por parte da empresa Jocimar Figueiredo, por se tratar de questões relativas ao edital que não foi impugnado no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

momento oportuno, bem como, qualquer alteração do instrumento convocatório posterior à licitação, ocasionaria grave afronta ao princípio da impessoalidade.

É o parecer, S.M.J.

Amábilis E. Schoeping
AMÁBILIS ERBS SCHOEPING

Assessora Jurídica
OAB/SC 50.258